



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de dezembro de 2014
(OR. en)

16941/14

ENV 998

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	12 de dezembro de 2014
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D036234/02
Assunto:	Diretiva ../.../UE da Comissão de XXX que altera o anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D036234/02.

Anexo: D036234/02



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D036234/02
[...] (2014) XXX draft

DIRETIVA ../.../UE DA COMISSÃO

de XXX

**que altera o anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

DIRETIVA ../.../UE DA COMISSÃO

de XXX

**que altera o anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, nomeadamente o artigo 38.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II da Diretiva 2008/98/CE contém uma lista não exaustiva de operações de valorização.
- (2) A operação R 1 enumerada no anexo II é aplicável aos resíduos utilizados em substituição de combustíveis ou de outros meios de produção de energia. Esta operação inclui as instalações de incineração dedicadas ao processamento de resíduos sólidos urbanos apenas quando a sua eficiência energética atinja o limiar calculado segundo a fórmula relativa à eficiência energética (fórmula R 1) referida no anexo II.
- (3) Certos elementos técnicos demonstram que as condições climáticas locais na União influenciam as quantidades de energia que podem ser tecnicamente utilizadas ou produzidas sob a forma de eletricidade, calor, frio ou vapor por instalações de incineração dedicadas ao processamento de resíduos sólidos urbanos.
- (4) Um relatório do Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia revelou que, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas na União, é razoável compensar as instalações de incineração afetadas pelas condições climáticas locais aplicando um fator de correção climática (FCC) à fórmula R 1. Este fator deve basear-se no documento de referência sobre as melhores técnicas disponíveis para a incineração de resíduos.
- (5) Na sequência da aplicação de um FCC, algumas instalações de incineração de resíduos atingiriam o limiar da fórmula R 1 e tornar-se-iam portanto automaticamente instalações de incineração de valorização. Não obstante, a aplicação deste fator de correção deve continuar a constituir um incentivo para as instalações de incineração atingirem níveis elevados de eficiência de produção de energia a partir de resíduos, em

consonância com os objetivos e com a hierarquia dos resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE.

- (6) O FCC aplicável à fórmula R 1 deve basear-se nas condições climáticas do local em que está implantada a instalação de incineração.
- (7) Por conseguinte, a Diretiva 2008/98/CE deve ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 39.º da Diretiva 2008/98/CE,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo II da Diretiva 2008/98/CE é alterado conforme indicado no anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ao último dia do décimo segundo mês após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
O Presidente*

Jean-Claude JUNCKER